



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052773-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MATHEUS MARTINELI MARCONDES, é agravada FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052773-17.2025.8.26.000

Comarca: São José dos Campos (3ª Vara Cível)

Agravante: Matheus Martineli Marcondes

Agravada: Fundação Valeparaibana de Ensino

Voto nº 31.727

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de rendimentos. Não comprovação. Manutenção da decisão.

Recurso não provido.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos. Alegou, em síntese, impenhorabilidade dos valores constrictos porque recebidos como motorista de aplicativo; impenhorabilidade de rendimentos; provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou resposta.

É o relatório.

O pedido de gratuidade judiciária deve ser apresentado ao Douto Juízo da causa, oportunamente. Resta deferido apenas e tão somente para conhecimento deste recurso, situação excepcional que não se repetirá.

No mais, em fase de cumprimento de sentença, a decisão impugnada indeferiu o levantamento da constrição, rejeitando a alegação de impenhorabilidade, nos seguintes termos:

“[...]

Considerando que os documentos apresentados não comprovam que os valores bloqueados entre 01/08/2024 e 15/08/2024 (Nubank, XP Investimentos e Itaú) são impenhoráveis, e que a parte executada sequer anexou os extratos bancários correspondentes ao referido período, indefere-se o pedido de desbloqueio formulado.

[...]”

Com efeito, era ônus do agravante comprovar eficaz e inequivocamente que os valores de sua titularidade bloqueados na fase executiva decorreram única e exclusivamente de seu faturamento mensal como motorista de aplicativo.

Conquanto impenhoráveis os salários (art. 833, inc. IV, CPC), o devedor tem o ônus de comprovar em Juízo tal fato.

Para além de não ter assim providenciado, o agravante, com o pedido ensejador da decisão recorrida, tampouco logrou fazê-lo com os aclaratórios por ele opostos na origem, com os quais juntou apenas extratos de uma de suas contas bancárias, que indicaram, além disso, recebimentos de valores de diversos remetentes pessoas naturais, sem permitir correlação com o trabalho que sustentou desenvolver.

Logo, não há subsídios para a reforma da decisão, a qual ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —